SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007276-89.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Tutela Cautelar Antecedente - Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente: Solange Santos
Requerido: BANCO PAN S.A.

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

SOLANGE SANTOS propôs a presente tutela provisória de urgência em caráter antecedente em face de BANCO PAN S/A. Preliminarmente, pleiteou pelo benefício da justiça gratuita. No mérito, alegou que firmou contrato de financiamento junto ao banco réu, em 06.06.2012, tendo por objeto um automóvel VW/GOL, no valor de R\$ 19.388,52, a ser pago em 48 parcelas mensais de R\$ 652,17. Alegou a existência de cláusulas abusivas no contrato firmado, pretendendo a revisão. Requereu a antecipação da tutela para que o requerido apresente o contrato firmado, sob pena de multa; para que promova a realização dos cálculos para apuração do valor devido, de maneira clara e precisa; para determinar a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito enquanto pendente a lide; para autorizar o depósito dos valores incontroversos. No mérito, requereu a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001 ou, subsidiariamente, a declaração de ilegalidade, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, como a capitalização de juros, cobrança de comissão de permanência que não tenha sido contratada expressamente, cobrança de multa moratória. Requereu a procedência da ação com a revisão do contrato entabulado.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 23/49.

Indeferidos os pedidos de antecipação de tutela (fls. 50/51).

Emenda à inicial às fls. 54/89, com documentos às fls. 90/91.

A decisão de fl. 93 acolheu a emenda à inicial e concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita.

Citado (fl. 97), o requerido apresentou contestação (fls. 98/110). Preliminarmente, arguiu pela extinção do processo sem julgamento do mérito diante da ausência de pressupostos processuais. Impugnou a concessão de assistência judiciária à requerente. No mérito, afirmou que a requerente estava ciente do valor do débito, encargos e demais cláusulas no momento da

assinatura do contrato. Aduziu pela inexistência de onerosidade excessiva e alegou que é legal a capitalização de juros no sistema de amortização aplicado bem como os encargos moratórios. Declarou que não houve cobrança de qualquer valor a título de comissão de permanência. Asseverou pela desnecessidade da realização de perícia contábil no contrato, além de impugnar todos os demais pedidos ofertados pela requerente. Requereu a total improcedência da ação e juntou documentos às fls. 111/124.

Manifestação sobre a contestação às fls. 128/139.

Rejeitada a impugnação à gratuidade concedida à autora (fls. 141/142).

Alegações finais às fls. 145 e 148, pelo requerido e requerente, respectivamente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente proposta pela autora que pleiteia a declaração de nulidade de cláusulas oriundas de contrato de financiamento firmado junto ao banco requerido.

Pois bem, encontra-se caracterizada a relação de consumo havendo de um lado o consumidor e de outro um fornecedor. Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Friso que a inversão do ônus da prova não é regra absoluta. Ela é dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer.

Ainda que a relação estabelecida entre autora e réu seja uma relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é regra absoluta. Essa inversão apenas pode ser dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer.

Nesse sentido:

(...)"4. A inversão do ônus da prova com fins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico" (AgRg no n. Ag n. 1.355.226/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa forma, por deter a parte requerida melhores condições para provar, com a apresentação de documentos, a falsidade das alegações da autora fica deferida a inversão pleiteada, sendo que o réu se desincumbiu de seu ônus com a apresentação dos documentos de fls. 117/121 e 122/124.

Pois bem, dito isso, resta apenas a análise do quanto alegado em relação à revisão contratual para o expurgo das cláusulas supostamente abusivas, em especial capitalização de juros maiores que as taxas médias de mercado e alegada incidência da comissão de permanência.

Em que se pese a irresignação da requerente, não há que se falar em abusividade das cláusulas contratuais. Vejamos:

Juros e Capitalização de Juros

Cumpre destacar que em nosso país não há limitação legal para as taxas de juros bancários, não sendo aplicado a essas instituições a Lei da Usura. Foi editada pelo E. STF a Súmula 596 que dispõe:

"As condições do Dec. 22.262/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram a sistema nacional".

É pacificado o entendimento de que os juros nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme dispõe também nas Súmulas nº 648, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros em relação à instituições que integrem o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada do REsp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado aos termos do art. 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos. A questão está pacificada na jurisprudência desde a revogação do §3º do art. 192 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Ademais, as instituições financeiras estão legalmente autorizadas a capitalizar os juros mensalmente ou em qualquer outra periodicidade, ainda que inferior a um ano, nos contratos

firmados em data posterior a edição da Medida Provisória n. 1.963/2000 (após 31 de março de 2000), o que se dá no caso dos autos.

"A capitalização dos juros é admissível quanto pactuada e desde que haja legislação especifica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00)" (AgRg no AREsp n. 90.190, rel. Min, Sidnei Beneti, j. 19.4.2012).

Nesse ponto, o contrato estabulado pelas partes (fls. 117/121) prevê a incidência de juros anuais de 29,15% e mensais de 2,15%, o que permite a conclusão de terem sido pactuados na forma de capitalização, pois "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (Rec. Esp. 973.827/RS, Segunda Seção , Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Galotti, sorteado Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24.9.2012) grifei.

Ademais, as taxas de juros ao mês e ao ano encontram-se expressas no contrato, bem como o custo efetivo total da transação, não cabendo à autora falar em desconhecimento do sistema de amortização utilizado.

Comissão de Permanência

A parte requerente alega de maneira genérica a existência e abusividade da cobrança da comissão de permanência, sem demonstrar claramente, entretanto, sua ocorrência. O réu informa que não há aplicação da comissão de permanência ao contrato, objeto do feito, previsão contratual referente a tal cobrança.

Ademais, é totalmente possível a cobrança de comissão de permanência, sendo que a existência de tal cláusula em contrato de financiamento, não se mostra abusiva. Totalmente possível também, a cumulação da cobrança da comissão de permanência, com os juros de mora e multa porquanto possuem natureza diferentes, sendo o que basta

Em assim sendo, muito fácil a atitude da parte que, ciente de todas as cláusulas de um contrato e também dos valores que deveria suportar, recebe crédito da instituição para, depois, discutir os montantes cobrados imputando-os de indevidos. O contrato foi formalizado nos termos da lei, dentro da autonomia de vontade dos contratantes e isso basta.

A meu ver, e respeito entendimento em contrário, não há como se tolerar a utilização do Judiciário para o enriquecimento sem causa, procurando-se desconstituir cláusulas

válidas de um contrato, sob pena de se aferir de morte o conhecido adágio *pacta sunt servanda*. Cito o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO REVISIONAL C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Contrato de financiamento bancário. COBRANÇA DE TAXA DE APROVAÇÃO DE CADASTRO (TAC) E TRIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. Possibilidade. Existência de expressa previsão contratual autorizando as respectivas cobranças, de acordo Resolução nº 3.518/2007, do Banco Central em seu art. 1º. Recurso não provido. (Apelação nº 0017140-13.2010.8.26.0482, Colenta 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Fernando Sastre Redondo, d.J 19/10/211).

Nesse sentido, contratos devem ser cumpridos, somente sendo possível a revisão em casos de ilegalidade premente, e não simplesmente quando a parte resolve que não mais pretende cumprir as suas obrigações, como neste caso.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Vencida, a autora arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor dado à causa, observando-se a gratuidade deferida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 ? Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 ? Arquivado Definitivamente"), tudo

conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 17 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA